



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725586/2010-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.821 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente KIRTON SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/06/2010

JUROS SELIC. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3101-001.768, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/06/2010

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE PRÊMIOS RECEBIDOS. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitado em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei n.º 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas de prêmios recebidos, atinentes a sua atividade operacional, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE PRÊMIOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitado em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei n.º 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas de prêmios recebidos, atinentes a sua atividade operacional, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram se juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Insatisfeito, o sujeito opôs Embargos de Declaração, alegando:

- Contradição referente à ementa do acórdão embargado e o entendimento acerca do desfecho do Mandado de Segurança n.º 2006.70.00.004031-2 impetrado pelo embargante;
- Omissão referente ao tópico “III.3.2. Impossibilidade da Classificação de Receitas Securitárias como se Prestação de Serviços Fossem”;
- Omissão referente ao tópico “III.3.3. Inaplicabilidade do GATS para a Caracterização de Serviços”;
- Omissão referente ao tópico “III.1. Perfil Constitucional da Cofins e da Contribuição ao PIS – Panorama Jurisprudencial”;
- Omissão em relação a nova redação estipulada pela MP 627/03.

Em Despacho às fls. 1514 a 1516, os embargos de declaração foram admitidos.

Em Despacho às fls. 1518 a 1519, foi proposto a abertura de vista dos autos à PGFN para que se manifeste acerca das questões apresentadas pela embargante.

Em manifestação, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

Em acórdão de embargos n.º 3402-004.148, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, insurgindo com discussões acerca das seguintes matérias:

- Nulidade do acórdão diante da ausência de enfrentamento de todos os argumentos suscitados pela recorrente;

- Da divergência de interpretação quanto ao Mandado de Segurança n.º 2006.70.00.004031-2 – necessidade de aplicação da decisão judicial relativa ao caso concreto;
- Da não tributação das receitas securitárias pelo PIS e Cofins – necessidade de aplicação do entendimento do STF;
- Da inaplicabilidade do GATS para a caracterização de serviços;
- Da impossibilidade de aplicação da legislação tributária superveniente a fatos pretéritos – nova redação estipulada pela MP 6274/13.

Em Despacho às fls. 1751 a 1762, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo apenas em relação à ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Agravo contra o despacho de admissibilidade foi interposto pelo sujeito passivo, requerendo a (i) suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como o (ii) recebimento e regular processamento do presente Agravo, para que seja reformado o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, com o conseqüente seguimento integral do Recurso Especial interposto pela Agravante, para seu regular julgamento pela CSRF.

Em Despacho às fls. 1851 a 1858, o agravo foi rejeitado, confirmando somente o seguimento parcial do recurso.

Embargos de Declaração foram opostos pelo sujeito passivo, alegando omissões e requerendo a reforma do despacho com o conseqüente provimento do agravo interposto.

Nada obstante, foi emitido comunicado n.º 83/18, trazendo, em síntese, que o seguimento da petição se encontra prejudicado por falta de previsão legal, uma vez que os embargos de declaração de que dispõe o citado art. 65 do RICARF são cabíveis contra acórdãos de órgãos colegiados, não se aplicando a despacho de apreciação de agravo.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Fazenda Nacional, requerendo a negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

Ventiladas tais considerações, quanto à discussão acerca dos juros sobre a multa, independentemente do meu entendimento, recorro que, nos termos do art. 62 do RICARF/2015, devemos considerar a:

“Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-009.821 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10980.725586/2010-66